UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO SÓCIO ECONÔMICO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

BRUNA CAROLINE MARTINS

A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

FLORIANÓPOLIS 2008

BRUNA CAROLINE MARTINS

A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Trabalho apresentado para conclusão do Curso de Serviço Social, do Centro Sócio Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Orientador: Helder Boska de Moraes Sarmennto

FLORIANÓPOLIS 2008

| A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO | |
|--|--|
| | Por |
| BRUNA CAROLINE MARTINS | |
| | Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Curso de Serviço Social, tendo a Banca Examinadora Formada Por: |
| Presidente: Helder Boska de Moraes Sarmento | |
| Membro: Iliane Kohler | |

Membro: Fernanda Tomasi

Dedico este trabalho a todas as pessoas envolvidas com a adoção, que lutam para a colocação de crianças em família substituta proporcione um futuro melhor a estes serem que com tão pouco tempo de vida já sofreram agressões fisícas e psicológicas que muitos adultos nunca vivenciaram e não vivenciarão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para lutar e vencer esta batalha, que foi longa e muitas vezes sofrida, mas venci e consegui alcançar mais este objetivo.

A minha família, que sempre esteve ao meu lado e que me incentivou durante a realização deste trabalho e também durante todo o curso, mesmo nos momentos mais difíceis que nós todos passamos.

Ao meu namorado, que tantas vezes "pegou no meu pé", para eu terminar este trabalho, mas no fundo eu entendo que foi para o meu bem.

As minhas colegas de serviço, Lucimar, Gércia e Isolete, que ouviram tantas reclamações e comentários sobre a realização deste trabalho, mas que sempre colaboraram da maneira que podiam.

As assistentes sociais Janice e Magali, e especialmente a Angelita que me orientou durante o estágio, pois permitiram que eu tivesse contato com esse mundo tão instigante que é o da adoção, sempre respondendo aos meus questionamentos com a maior dedicação e que também me mostraram a realidade da profissão.

Aos profissionais entrevistados, que contribuiram imensamente, levantando questões que eu não havia pensado e reforçando minhas hipóteses.

Em especial, agradeço ao orientador deste trabalho, professor Helder, por sua atenção, dedicação e acima de tudo paciência.

Obrigada a todos.

Adotar

Adotar é doar,

Adoção é doação?
Adotar é amar incondicionalmente
Adoção é ver com o coração
Adoção não tem cara, não tem sexo,
não tem idade, não tem raça nem tem
nome.
E qualquer defeito some
Adotar é ter paciência e também
persistência
Adotar é gerar com o coração
Sentir a sementinha crescer aqui fora
E criar laços
Com a certeza que chegou a hora
A hora de ser verdadeiramente feliz

CRISTINA FONTES

RESUMO

O Abandono e a adoção de crianças estão presentes na humanidade desde os

primórdios, porém com o passar dos anos, estes atos vem sofrendo alterações, cada um

seguindo as mudanças da época. A adoção como forma de inserção de uma criança em

uma família está presente na legislação brasileira desde 1916 e atualmente é

regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente datado de 1990 e visa à

proteção de crianças e adolescentes. A adoção é um processo complexo, sendo

necessário seguir alguns procedimentos, para que não haja um segundo abandono, seja

pelas expectativas fantasiosas dos adotantes com relação às crianças, seja pelo desejo

dos profissionais em colocar as crianças em um lar substituto, eliminando assim alguns

"critérios" para a habilitação de pretendentes. Utilizando-se de pesquisa qualitativa e

exploratória, este trabalho tem por objetivo traçar as causas que levam os pretendentes a

desistirem das crianças durante o estágio de convivência no processo de adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono. Adoção. Devolução

7

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 09 |
|---|----|
| 1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE ABANDONO E ADOÇÃO | 12 |
| 2 REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL | 20 |
| 2.1 As leis que regulamentaram a adoção no Brasil | 20 |
| 2.2 A regulamentação da adoção no Brasil | 23 |
| 3 PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO | 29 |
| 3.1 O Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo | 32 |
| 3.2 O primeiro contato com a criança e a adoção | 33 |
| 4 OS MOTIVOS DO ABANDONO E SEU NOVO CONCEITO | 35 |
| 4.1 Revendo concepções | 37 |
| 5 A PROBLEMÁTICA ENTRE ADOÇÃO E AS DESISTÊNCIAS | 39 |
| 5.1 As causas das desistências | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 46 |
| REFERÊNCIAS | 48 |

INTRODUÇÃO

Durante a realização do estágio no Fórum da Comarca de São José, junto a Vara da Infância, me deparei com questões referentes à adoção que me motivaram a pensar e pesquisar o tema central deste trabalho, que é a devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção.

Com o objetivo de determinar as causas para essas desistências, foram realizadas pesquisas bibliográficas e entrevista com pessoas envolvidas no processo de adoção.

O resultado dessa pesquisa será apresentado nesse trabalho através de 5 sessões, que trazem um pequeno resgate histórico da criança na história da humanidade.

Na primeira sessão, buscamos elencar os momentos da história que dizem respeito ao abandono e adoção de crianças, que está presente desde os mais antigos conjuntos de leis e regimentos da sociedade antiga, como o Código Babilônico de Hamurabi, as Leis de Manu e até mesmo no Antigo Testamento.

No Brasil as iniciativas assistenciais em favor da criança e do adolescente surgem a partir de 1823, mas uma das primeiras leis foi a do Ventre Livre de 1871, que buscou acabar com a escravidão através da liberdade que concedia aos filhos nascidos de mães escravas.

A segunda sessão traça um perfil das leis que regulamentaram a adoção no Brasil, desde as primeiras discussões sobre o assunto que aparecem com a Proclamação da República em 1830, passando pelo Código de Menores de 1979, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, até chegar ao Código Civil de 2002.

Essas Leis foram mudando conforme as necessidades de cada época. A sociedade brasileira passou por transformações, nesse sentido as leis buscam acompanhar essas mudanças. Porém é necessário que estas leis sejam aplicadas, principalmente no que tange os direitos da criança e do adolescente.

Muitas pessoas ainda têm uma visão discriminatória sobre a adoção. O preconceito arraigado ao processo de adoção atinge a todas as partes envolvidas: à mãe biológica que, supostamente, esta "abandonando" seu filho, à família adotiva que, não raro, é vista pela sociedade como incapacitada, infértil e, finalmente, à própria criança que sempre será o filho "adotado" e não o "biológico".

Os procedimentos para a adoção visam buscar o máximo de informações sobre o pretendente. São questões burocráticas, mas que devem ser consideradas, para que se possa obter o máximo de informações sobre a pessoa que possivelmente levará uma criança para o seu lar.

O pretendente à adoção tem o direito de adotar em qualquer estado do país, ou até mesmos em outros. Para agilizar o processo de busca por casais e para ordená-los conforme a data de habilitação, foi instituído através do Provimento 13/2005, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA).

O Cadastro sistematiza as inscrições, facilita a busca por pretendentes, e evita a multipiclidade de pedidos, tendo em vista o pretendente só poder solicitar a inscrição na Comarca onde reside.

Estando habilitado o pretendente poderá ser "chamado" para conhecer crianças aptas a adoção e iniciar o processo. Este procedimento é realizado pelo assistente social forense, que acompanha todo esse processo.

Na quarta sessão, foram traçados os motivos do abandono e seu novo conceito. O abandono ocorre desde a antiguidade, crianças eram abandonadas nas ruas ou deixadas em casas de caridade. Com o surgimento do Cristianismo passou a ser crime, porém ainda continua a ser praticado.

Vários fatores levam ao abandono de crianças, o baixo poder sócioeconômico, falta de apoio da família para com a mulher grávida, a gravidez não desejada causadas pelo abuso sexual, entre outros.

Ainda hoje a sociedade tem uma visão discriminatória sobre a mãe que abandona seu filho. Sabe-se que muitas abandonam seus filhos na esperança de

proporcionar uma vida melhor a ele. Ela não quer que ele sofra o que ela vem sofrendo, o caminho que ela consegue para "livrá-lo" dessa situação é a entrega em adoção.

E finalmente na última sessão temos a problemática entre adoção e as desistências, que foi o objetivo deste trabalho. Através de pesquisas bibliográficas e entrevistas qualitativas, chegou-se a algumas causas das desistências do processo de adoção por parte dos adotantes.

A falta de preparo destes pretendentes para receber uma criança no lar, as situações que as crianças causam para provar o afeto e amor daquela nova família, a falta de acompanhamento sistemático com essas "novas" famílias, foram alguns dos motivos identificados que levam a desistência do processo e consequente devolução das crianças em estágio de convivência.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE ABANDONO E ADOÇÃO

O termo adoção é derivado do latim *adoptione*, significa "1- ato ou efeito de adotar. 2- aceitação voluntária e legal de uma criança como filho; perfilhação; perfilhamento." (FERREIRA 1999, p. 54)

No dicionário jurídico temos a adoção como, "um ato jurídico, solene, pelo qual uma pessoa, maior de vinte um anos, adota como filho outra pessoa que seja, pelo menos, dezesseis anos mais moça que ela." (SILVA 2004, p. 68).

Anteriormente, a adoção cumpria função principalmente religiosa, ou seja, servia para evitar a extinção do culto doméstico. Como se sabe, cada família possuía sua religião, sendo deuses os ancestrais da respectiva árvore genealógica.

O descendente varão era o responsável para que seus *manes*¹ repousassem eterna e tranquilamente, através das cerimônias fúnebres que lhes fazia, do fogo sagrado mantido em lugar especial de seu lar e, enfim, das orações, sacrifícios e oferta de alimentos em homenagem a tais deuses - seus ancestrais.

Quando alguma filha se casava, abandonava o culto doméstico de seus pais e seguia a religião de seu marido. Logo, se um pai não tivesse filho homem entre seus descendentes ficava comprometida a perpetuação de sua religião, de seu culto doméstico.

Para resolver tal impasse permitia-se a adoção de filho varão, desde que este se comprometesse a manter o culto e as oferendas sagradas aos deuses do *pater familias*² que lhe adotara. Conforme as Leis de Manu³ IX, 10, "Aquele a quem a natureza não der filhos poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres" (COULANGES 1987, apud MARTINS, 2001 p. 01)

² Na Roma antiga era o mais elevado estatuto familiar, sempre uma posição masculina. No Latim significa pai de família,

¹ Na mitologia Romana, eram as almas dos entes queridos falecidos

significa pai de família,

³ Constitui-se na legislação do mundo indiano e estabelece o sistema de castas na sociedade Hindu. São tidas como a primeira organização geral da sociedade sob a forte motivação religiosa e política

Com a chegada do Cristianismo, houve uma pressão para que as autoridades públicas se voltassem para a proteção dos hipossuficientes, ou seja, aquelas pessoas que são economicamente muito humilde, que não são auto-suficientes.

A história do abandono de crianças está presente inclusive no Código Babilônico de Hamurábi do II milênio a. C, que é um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrado.

No Código Babilônico de Hamurábi, no II milênio a.C., aparece a primeira regulamentação escrita sobre o abandono de crianças: "Se um homem tomou uma criança para adotar com o seu próprio nome e a educou, esse filho adotivo não pode ser reclamado." (MARCÍLIO 1998, apud CARBONE; SOUSA, 2006, p. 19)

Já entre os hebreus, do Antigo Testamento, o ato de abandonar os bebês era efetivada e regulamentada, em caso de condições precárias, de miséria, o pai podia vender seus filhos, podendo pegá-los novamente se sua condição financeira melhorasse, sem esquecer que a família biológica teria que reaver os valores para a família que criara seus filhos.

Uma prática que fazia presente na Europa, em Roma e até mesmo no Brasil, era a de os pais que abandonavam seus filhos com intenção de mais tarde reavê-los, deixarem um sinal com o bebê antes de abandoná-lo, um pingente ou uma moeda, partidos ao meio para que quando quisesse encontrá-los, as duas partes se unissem confirmando o parentesco.

Filósofos como Platão e Aristóteles também pensaram o abandono. Para o primeiro, os pais deveriam ter seus filhos na medida em que pudessem criá-los, dar condições básicas de sobrevivência. Já para o segundo o aborto exerceria maior controle populacional, evitando que a família tivesse um grande número de integrantes e dessa maneira não haveria o abandono, já que só se manteria uma gravidez, se o filho fosse desejado.

O abandono de crianças está presente na humanidade desde os primórdios. Em Roma o recém-nascido era colocado aos pés do pai. Se ele tomasse a criança no colo, a reconheceria; caso contrário, a criança era levada para fora de casa e exposta na rua. Assim estaria sujeita a dois destinos; morrer de fome ou frio, ou ser criada por quem desejasse transformá-la em escravo. Tal situação perdurou até o século IV a. C.

Na Idade Média, com o Cristianismo, que reconhecia a família e os filhos provenientes do casamento, caiu em desuso.

Através desses registros históricos é possível perceber que a preocupação não estava ligada ao bem estar da criança, e sim aos interesses dos adultos. Os filhos eram "usados" para perpetuar a religião, ou até mesmos por questões financeiras, como no caso dos Hebreus no Antigo Testamento, onde os pais podiam vender seus filhos.

Com o passar do tempo às concepções sobre o abandono foram mudando. Lentamente, a preocupação em relação à criança ser bem recebida e tratada na família substituta foi criando maior importância, assim como a questão do batismo. A igreja fez com que o abandono fosse irrevogável no final do século V, contribuindo para que surgisse um novo comportamento por parte dos cristãos que passaram a se importar mais com o destino das crianças.

As crianças sempre estiveram presentes nos registros históricos da humanidade. Porém a preocupação da sociedade em criar formas de regulação da infância e da família são pensamentos que surgem com a modernidade.

A infância enquanto categoria social é uma idéia moderna que foi sendo construída e repensada durante algum tempo até a concretização de um conceito que permanece em contínuo processo de transformação. (CARBONE; SOUSA, 2006 p. 14).

A idéia e o sentimento de família, ou o afeto existente entre os seus membros surgiu nos séculos XV e XVI. Já no século XVII, surgiram as primeiras instituições ou internato de crianças.

No século XIX reprovava-se o nascimento de filho ilegítimo, surgindo assim, inúmeros casos de abandono de crianças.

A fase caritativa que surgiu no final do século XIX, tinha como principio o sentimento de fraternidade humana, fazendo com que os ricos e poderosos minimizassem o sofrimento dos menos favorecidos dando esmolas e fazendo boas ações. Nesse sentido, esperavam receber a salvação de suas almas, o paraíso celeste e o reconhecimento da sociedade.

Inaugura no século XII, a "Revolução da Caridade" e teve seu apogeu no século XIII. As obras de caridade multiplicaram-se e tornaram-se organizadas. Ao lado das caridades individuais, a frequência das iniciativas coletivas e administrativas mostram que a questão social dos indigentes acabou por exigir solução. Passara-se o tempo em que a caridade era um monopólio dos monges e mosteiros. (MARCÍLIO 1998 apud CARBONE; SOUSA, 2006, p. 21)

No Brasil as legislações e iniciativas assistenciais em favor da criança e do adolescente surgem a partir de 1823, porém as leis e instituições foram se firmando gradativamente.

Uma das primeiras leis relacionadas de alguma maneira a criança no Brasil, foi a Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco datada de 28 de setembro de 1871, que concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas, e tinha por objetivo a paulatina extinção da escravidão infantil.

No entanto a sociedade culturalmente escravocata, onde os indivíduos de pele escura eram vistos imediatamente como escravos, a vida dessas crianças e adolescentes- os ingênuos ou os "riobrancos" de nada se diferenciavam da sofrida vida dos adultos.

Com o fim do regime servil, deu-se a entrada de imigrantes em larga escala, graças a uma política de imigração e colonização que vinha sendo colocada em prática, com o objetivo de não só garantir a posse do território nacional no Extremo Sul, por meio dos núcleos de colonização, bem como a formação de um mercado de mão-de-obra a ser utilizada nas grandes lavouras.

Esses imigrantes sonhavam em encontrar um país próspero, no entanto ao chegar aqui se depararam com uma realidade muito difícil, como as doenças e pragas nas lavouras, ano agrícola desfavorável, aumento do número de dependentes pela freqüente chegada de parentes, pouca fertilidade do solo, entre outros.

A partir da metade do século XVIII intensifica-se um crescimento da cidade, o qual se justifica pelo incremento da burguesia mercantilista sem, contudo dispor de uma infra- estrutura básica que assegurasse um nível adequado de saúde.

Esse crescimento da cidade, chamado de "surto de urbanização" foi uma das causas do gradativo e acentuado abandono e a rejeição das crianças pelas ruas ou nas portas das casas.

Com a intenção de recolher essas crianças, surgiu em São Paulo, em 1896, a Casa dos Expostos, anos antes, em 1783, no Rio de Janeiro a Casa dos Expostos ou a chamada Roda já havia sido fundada por Romão de Mattos Duarte.

A Roda é um dispositivo com origem medieval e italiana utilizado inicialmente para manter o máximo isolamento dos monges reclusos. No século XVIII ela foi utilizada no Brasil por mães que abandonavam seus filhos, mantendo assim o anonimato.

Na Casa dos Expostos, devido à escassez de recursos materiais e humanos, era grande o número de crianças que não resistiam às precárias condições a que eram submetidas.

Em nosso país e também em várias outras partes do mundo, as leis existem porém, muitas vezes não são cumpridas. Isso acarreta vários problemas para a sociedade. No que diz respeito à criança e ao adolescente, vemos que dia-a-dia estas sofrem devido a essa falta de cumprimento das leis. Sofrimentos estes que vão desde condições precárias de vida, trabalho infantil, discriminação de raça, de classe social até os mais graves como o contrabando de menores para abuso sexual, prostituição infantil, exploração sexual, entre outros.

É necessário que haja uma reação da sociedade civil para fazer com que o Estado cumpra seus deveres e as leis sejam efetivadas, para que assim as crianças tenham seus direitos garantidos, diminuindo o número destas em abrigos e a espera de família substituta.

As leis devem ser aplicadas, e não ficarem apenas no papel. O conformismo em relação ao abandono e as condições precárias em que muitas crianças vivem é de indignar, defender os direitos de crianças e adolescente é dever do Estado, e cada cidadão deve estar atento as ações deste, para que a situação de abandono, e também todas as outros que infringem os direitos da criança e do adolescente não continuem acontecendo.

Com isso, percebe-se a importância da manutenção familiar e da interação entre seus membros, principalmente no que diz respeito às dificuldades das crianças e

dos adolescentes. É fato que existem pais irresponsáveis, mas o investimento na interação familiar formará pessoas mais preparadas para enfrentar as dificuldades e evitará o tão problemático abandono.

Os tempos mudaram, e é necessário se ter em mente a necessidade de cada vez mais, se criar no País, uma cultura de adoção, que deve ser encarada sob nova ótica, deixando de ser vista como um ato de caridade e passando ser uma forma de se ter filhos por método não biológico. É necessário pensar em um novo paradigma de paternidade, conforme Veronese (1997):

Não aquele marcado pelo biologicismo, mas o que se caracteriza por um querer , um desejo, opção esta muitas vezes difícil, de uma nova maternidade/paternidade: a do amor. Dessa forma estamos construindo uma "cultura de adoção", a qual, em síntese, implica numa importante questão: toda criança tem o direito de se desenvolver numa família e não em abrigos, por melhores que sejam as condições estruturais desses últimos. (p. 52)

E seguindo esse pensamento, é necessário perceber que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesse dos adultos. Assim quando tivermos "instalada" uma cultura de adoção, onde os pretendentes tenham a vontade de constituir essa nova família formada por laços de amor, e que as crianças colocadas no seio dessa família substituta possam se desenvolver de maneira saudável, feliz e com tudo aquilo que lhe é de direito, teremos realmente garantido a medida de proteção prevista no Estatuto.

Porém o que temos atualmente e que necessita de muitas mudanças, é uma idéia de adoção carregada de preconceitos, tanto da sociedade para com os adotantes, como destes para com a família biológica. Muitos pretendentes vêem as mães biológicas como irresponsáveis, ou que não tem amor e afeto pelos filhos, por isso os abandonam. Porém sabe-se que muitas vezes as mães "entregam" ou abandonam seus filhos por situações de dificuldades econômicas, fazendo isso com o intuito de proporcionar uma vida melhor para os filhos.

Já a sociedade vê a família adotiva como incapacitada e infértil, pensando sempre a criança como o filho "adotado", o não biológico. Nesse sentido as mudanças

são necessárias para que os pretendentes a adoção pensem somente na constituição de sua família, no amor e afeto que terão para com aquela criança, que desejem aquele ser no meio social em que vivem. E que a sociedade veja na família adotiva um novo "modelo" de arranjo familiar, formada por laços de amor e afeto, e não apenas por fatores biológicos.

A família apresenta-se como um espaço de socialização primário do indivíduo, o lugar privilegiado de preservação da vida, onde as pessoas aprendem a viver em sociedade . Nesse sentido sua importância se dá a medida que é um espaço de mediação nas relações indivíduo- sociedade.

Ao longo dos últimos trinta anos a família brasileira vem sofrendo profundas transformações e estruturações. Transformações nos modelos tradicionais de família, que alteram a estrutura, a dinâmica de seu funcionamento e organização e também as relações e a forma de convivência no ambiente doméstico.

Essas mudanças se dão por diferentes motivos, sejam eles relacionados as transformações demográficas, ou seja, queda na taxa de natalidade e mortalidade, com consequente aumento da expectativa de vida, seja pela participação das mulheres no mercado de trabalho, por mudanças na forma de viver a sexualidade, o aumento do número de mulheres chefes de família entre outras. (LIMA 2006 p. 10)

Mesmo sofrendo mudanças, a família constitui-se como um importante espaço de inserção dos indivíduos, principalmente as crianças e adolescentes, pois é através da família que este sujeito buscará proteção e a socialização primária. Sendo assim, é de suma importância que toda criança conviva no seio de uma família que possa lhe oferecer proteção, afeto, carinho, além de todas as questões previstas no artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à vida, à saúde, à alimentação entre outros.

Sendo assim, o processo de adoção tem como principal objetivo, fornecer à criança adotiva um lar, uma família, o bem estar em geral sem prejudicar nenhuma das pessoas envolvidas, nem a família adotante, nem a família biológica e muito menos a criança envolvida.

Além disso, as regras da adoção visam a prevalência dos interesses, direitos e reais necessidades do adotado em relação aos de quem lhe adota. Visa-se uma nova

cultura da adoção em que se pretende encontrar uma família adequada a uma determinada criança e não de buscar uma criança para aqueles que pretendem adotar.

A partir de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, abrem-se as portas da adoção aos maiores de 21 anos de idade, independentemente de estado civil, desde que haja diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, que se funde em motivos legítimos e apresente reais vantagens para o adotado.

Podem adotar: casais estéreis, casais com filhos, solteiros, viúvas, separados judicialmente, divorciados e casais que vivam sob o regime de concubinato (união estável).

Contudo, não se deve percebê-la como mero ato de caridade ou filantropismo, em que pretensos adotantes desejam se mostrar os "certinhos" no meio social em que vivem.

De modo algum se justifica a adoção para pais que pretendam o pagamento de promessas e afins, ou vejam no filho por adoção a substituição de um filho que se perdeu; filhos são insubstituíveis.

Quem adota deve estar disposto a receber pessoa diversa do ideal que se espera e que cuja origem às vezes se desconhece. Quando se coloca uma criança em lar substituto nova família se integra, onde deve prevalecer sempre os interesses do adotado, sendo esta nova família um lar em que os elementos à criança dispensados sejam o amor, o carinho, a devida atenção, o comprometimento sério e total respeito à sua história pretérita, presente e futura.

Observa-se que em nosso contexto sociocultural permanece uma concepção preconceituosa em relação a este tema, comumente visto como um acontecimento que envolve abandono, segredos, omissões, tabus e mentiras. Ainda hoje, percebe-se que existe certa discriminação por essas crianças e seus pais adotivos que despertam sentimentos de admiração, rejeição e compaixão.

2 REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 As leis que regulamentaram a adoção no Brasil

No Brasil as primeiras discussões sobre adoção aparecem em 1830, com a Proclamação da República, onde surgiu uma legislação própria. Durante anos, as leis foram sofrendo várias alterações, de acordo com as necessidades da época.

A adoção como forma de inserção da criança em uma família vem evoluindo desde o Código de 1916, pela legitimação adotiva de 1965, pelo Código de Menores de 1979, pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, até chegar ao Código Civil de 2002.

Primeiramente, a adoção foi tratada de forma superficial na Consolidação das Leis Civis aprovada em 1858, que foi o nosso primeiro Código Civil. Porém foi o Código de 1916 que introduziu definitivamente o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Ele tratou nos artigos 368 ao 378 à adoção como um ato solene condicionado à escritura pública, que podia ser revogado quando o adotado completasse 21 anos.

Outro aspecto presente nesse Código eram os requisitos para adotar, sendo eles: a idade mínima para adotar era 50 anos, não possuir filhos e a diferença entre adotante e adotado deveria ser de pelo menos 18 anos. Um fator que chama a atenção nessa legislação é a questão de o adotante exercer o pátrio poder⁴ sobre o adotado, porém o direito de assistência e de sucessão ficava mantido entre o adotado e a família natural.

Após o Código Civil de 1916, surgiram outras leis que trataram a questão da adoção brasileira, dentre elas as Leis nºs 3.133, de 8 de maio de 1957; Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Novo Código Civil Brasileiro.

A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, reduziu a diferença entre adotante e adotado para 16 anos. Se o adotado fosse maior, exigia-se o consentimento do mesmo.

⁴ A partir do Novo Código Civil de 2002, passou-se a usar o termo "Poder Familiar", pois o termo antigo refletia uma lógica de poder do pai sobre os filhos. Reconhecendo a realidade de transformações sociais, políticas e culturais que resultaram em novas configurações familiares, a legislação confere hoje a ambos a responsabilidade legal sobre os filhos.

Trouxe a possibilidade da adoção do nascituro quando do consentimento do representante legal. Retirou da sucessão o filho adotivo, no caso de o adotante já ter filhos no momento da adoção, mesmo que fossem tais filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Uma grande inovação surgiu com a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965 nela o adotado passa a adquirir condição de filho legitimo dos adotantes. Era um ato irrevogável que se dava perante o Juiz de Direito, que, após a conclusão das diligências e o parecer do Ministério Público, proferia a sentença e assim a criança passaria a integrar definitivamente a família substituta.

Essa mudança foi um marco histórico e buscava solucionar a questão do menor carente de até 7 anos de idade, abrindo a possibilidade de legitimação ao infante exposto, ao menor abandonado, ao órfão e ao filho natural quando a mãe não tivesse possibilidade de criá-lo.

Tal Lei exigiu que os adotantes estivessem casados a pelo menos cinco anos e demonstrassem a impossibilidade de gerar filhos. Aos viúvos e viúvas que desejassem a legitimação, era necessária a prova de que a criança estava em sua companhia a mais de cinco anos.

A Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979- Código de Menores, trouxe como avanço a adoção plena, a correção das falhas da legitimação adotiva e a adoção de brasileiros por estrangeiros.

A adoção simples era aquela em que se adotavam os menores de sete anos em situação irregular e aqueles que tivessem mais de sete anos de idade em situação irregular ou não.

Para o Código de Menores, as situações irregulares eram quando os menores se encontravam:

- I privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de :
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los;
- II Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;
 - III em perigo moral devido a:

- a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;

 IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária:

VI – autor de infração penal;

Outra situação de adoção presente no Código de Menores era a adoção plena, que era a adoção de crianças menores de sete anos, precedida de estágio de convivência, de caráter irrevogável e acabava com a discriminação sucessória entre os filhos. Tinha o objetivo de fazer com que o adotivo tivesse a mesma condição de um filho biológico.

Então no ano de 1990, surge a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta até os dias de hoje a adoção e todos os demais direitos inerentes a criança e ao adolescente brasileiro. No Estatuto verificou-se a importância de dar atenção as necessidades das crianças a serem adotadas, não somente aos interesses do adotante.

O Estatuto disciplinou a adoção plena para o menor de, no máximo, dezoito anos de idade, com a finalidade de estabelecer entre o adotante e o adotado, uma relação de paternidade e filiação.

Nesse sentido o adotado iguala-se ao filho de sangue; passa a fazer parte da família dos adotantes, ou família substituta, desligando-se de sua família biológica; tendo como parentes os mesmos dos adotantes.

Antes de entrar em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção por procuração era possível de ser realizada. Então a partir do momento em que passa a vigorar o ECA, o seu art. 39, veda expressamente a adoção por procuração. Essa vedação tem razão no sentido de que a adoção é um ato personalíssimo, não podendo o pretendente se fazer representar por qualquer pessoa. Além do mais, é necessário se avaliar, antes de ser deferida a adoção, a adaptação entre adotante e adotado, dada a irrevogabilidade da medida.

Diante da verificação das leis acima citadas, pode-se perceber que a sistematização da adoção só vem ocorrer com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916 em seus artigos 368 a 378. Ainda assim, possuía caráter essencialmente privado, em que se destinava a pessoas com mais de 50 anos; exigia diferença de 18 anos entre adotante e adotado; os adotantes não podiam ter sua prole e se discriminava no tocante ao direito de sucessão, pois a adotado nada herdaria.

O Estatuto da Adoção, de 1957, e também o Código de Menores, de 1979, embora com algumas modificações: podia adotar-se aos 30 anos, a diferença de idade entre adotante e adotado passou a ser de 16 anos, eliminou-se o requisito de que só casais sem filhos podiam adotar e se dispensou o prazo de cinco anos de casamento; ainda guardava desigualdades de direitos.

Só com a Carta Constitucional, de 1988, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, conseguiu-se eliminar todas as diferenças entre filhos adotivos, espúrios (não genuíno, suposto), ilegítimos ou outras denominações e filhos biológicos. Dessa forma, hoje em dia, o filho por adoção tem os mesmos direitos, garantias e deveres do filho biológico.

2.2 A regulamentação da adoção na atualidade

A adoção no Brasil atualmente é regulamentada pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, estando presentes nos artigos 1.618 a 1.629. Dentre eles destacam-se os artigos:

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. (CÓDIGO CIVIL 2007, p.179)

Esses dois artigos reforçam a idéia de tornar a relação entre filho por adoção e adotante o mais próximo possível das famílias naturais, ou seja, nas famílias naturais, observa-se uma diferença de idade entre pais e filhos, de aproximadamente dezesseis anos, assim como prevê o artigo 1.619. E no artigo 1.618 temos ainda a relação com a

maioridade civil, prevista na mesma Lei, entendendo-se a adoção como um ato de responsabilidade civil.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. (CÓDIGO CIVIL 2007, p. 179)

Com esse artigo visa-se extinguir as adoções irregulares, ou seja, aquelas onde não há presença do Poder Público, são feitas diretamente entre a mãe biológica e os pretendentes. Essas adoções chamadas de "adoção à brasileira", conforme (ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS BRASILEIROS):

... uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filha biológica uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal. O que as pessoas que assim procedem em geral desconhecem é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança se não tiver consentido legalmente a adoção, ou se não tiver sido destituída do poder familiar. (p. 10)

Conforme citado acima, as adoções sem a presença do Poder Público podem gerar grandes conflitos entre as partes, podendo causar graves seqüelas na vida das famílias tanto biológica, quanto adotiva e mais ainda sobre a criança, que ficará certamente "dividida" entre a mãe que o gerou, e a que o vem criando até então. Sendo assim é necessário que todos as etapas do procedimento de entrega de uma criança sejam feitas com a presença do Poder Público, para acima de tudo preservar a criança.

"Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado". (CÓDIGO CIVIL, 2007, p.179)

Nesse artigo, observa-se o um grande avanço na legislação e no entendimento da sociedade sobre a criança, que passa a se constituir como um sujeito de direitos. A adoção visa garantir à criança a efetivação dos seus direitos, principalmente o de viver no seio de uma família.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. (CÓDIGO CIVIL 2007, p.180)

É de suma importância que os efeitos da adoção surtam após o trânsito em julgado, tendo em vista o estágio de convivência ser um período de adaptação, tanto da criança com a família e vice-versa, pois no decorrer do processo, podem surgir situações que levem a desistência da ação, e se a mesma não fosse precedida do estágio de convivência, maior ainda seriam os prejuízos causados a essa criança caso os adotantes desistissem do processo.

Além do Código Civil, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, também trata a adoção nos artigos 39 ao 52. Estes artigos estão em concordância com os do Código Civil, porém existem alguns artigos não previstos neste ultimo, onde destaca-se:

Artigo 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2° - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade. (ECA 2006, p.45 e 46)

Verifica-se através de tal artigo, a importância do estágio de convivência. O mesmo deverá ser considerado tendo em vista as peculiaridades que envolvem o processo de adoção, principalmente de crianças maiores, onde poderão ser constatadas

situações que desaprovem a adoção, ou seja, situações que não ofereçam efetivo benefício para o adotado.

Artigo 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

- § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
- § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
- § 3° Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
- § 4° A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.
- § 5° A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.
- § 6° A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 42, § 5°, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (ECA 2006, p.46)

Assim, depois de deferida a sentença e transitada em julgado, o adotado de nada diferenciará de um filho natural, tendo inclusive no registro civil a filiação em nome dos adotantes.

"Artigo 48 - A adoção é irrevogável." (ECA 2006, p.46)

Esse artigo é um ponto chave no que diz respeito à adoção, pois conforme descrito anteriormente, a adoção é precedida de estágio de convivência, para que se possa constatar a real vantagem para o adotado, bem como a motivação, desejo e preparação dos adotantes, assim a adoção torna-se um ato de responsabilidade previsto em Lei.

Um pretendente não pode encarar a adoção simplesmente como um ato de caridade, deve estar ciente de tudo o que implica, e acima de tudo pensar no bem estar da criança, para que se desenvolva no seio de uma família que lhe proporcione tudo o que ela necessitar para se tornar um cidadão. Não se pode desistir de um processo de adoção por motivos adaptação, ou comportamento da criança, pois ela é um ser humano,

tem sentimentos, e caso venha a ser "devolvida" terá graves traumas causados pelo sentimento de rejeição.

Artigo 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

- § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.
- § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29. (ECA, 2006)

Esse registro facilita o controle de pretendentes, para que se possa respeitar a "ordem" de inscrição. Bem como encaminhar crianças somente para pessoas que satisfaçam os requisitos legais.

Na Constituição Federal de 1988, também temos artigos que tratam sobre adoção, são eles:

Artigo 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 5° A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 2007, p. 79)

A Constituição Federal de 1988 estabelece apenas alguns princípios que nortearam a lei acima citadas e que regulamentam a adoção no Brasil.

O ECA estabelece em 21 anos a idade mínima para o adotante, porém não estabelece a máxima. Isso pode gerar problemas como

...pessoas, com idade avançada, pleitearem adoção de recémnascidos. Na verdade, pela idade, estão mais para avós do que para pais, lembrando, sempre, que o norte da lei 8.069/90 é que a família substituta se assemelhe o quanto possível à natural. (PACHI 2005, p. 163)

Nesse sentido vemos que, novamente é colocado o interesse do pretendente acima do interesse da criança, infringindo o "art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos" (PACHI 2005, p 165). A regra é que se deve conseguir uma família para a criança e não o inverso.

3 PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO

A pessoa interessada em adotar uma criança ou adolescente, deve seguir alguns passos, pois o ato de adotar não se dá somente quando o pretendente leva a criança para sua casa, mas é sim todo um processo que requer muita consciência e vontade dos pretendentes.

O primeiro passo é estar ciente do desejo pela adoção, que é um ato que requer muita responsabilidade e consciência dos muitos aspectos que acarreta, tendo em vista estar lidando com a vida de uma criança ou adolescente que de alguma maneira teve o vinculo com a família biológica rompidos.

Em seguida o pretendente deve procurar o Fórum de sua cidade, ou aquele que sua cidade pertença. Lá será informado sobre o funcionamento da adoção, poderá levantar dúvidas e obter informações desejadas.

Nesse primeiro contato as dúvidas são geralmente sobre o tempo de espera, os procedimentos bem como a documentação necessária para ingressar com o pedido de inclusão no cadastro de pretendentes a adoção, que no estado de Santa Catarina são:

- Requerimento dirigido ao Juiz da Infância e da Juventude;
- Atestado de antecedentes criminais:
- Atestado de sanidade física e mental;
- Comprovante de rendimentos;
- Comprovante de residência;
- Certidão de casamento ou nascimento, se solteiro;
- Carteira de identidade;
- CPF:
- Estudo social elaborado por assistente social do Fórum da cidade onde reside o requerente.

Toda a documentação entregue deverá ser original ou cópia autenticada.

Depois de efetuada a entrega da documentação, essa segue para o juiz e o promotor de justiça, para analise, que nada mais é do que verificar se estão completas e autenticadas.

Analisada a documentação, o juiz solicita o estudo social, que é requisito para inclusão no cadastro de pretendentes a adoção.

Feita a solicitação para estudo social, o assistente social acessa a documentação e entra em contato com o pretendente. É a partir desse momento que os requerentes passam a ter maior contato com o assistente social e com o Poder Judiciário, tendo maior entendimento de todo o trâmite legal para a efetivação da adoção.

A partir de tal estudo são observados aspectos como: relacionamento conjugal (tendo em vista que a maioria dos pretendentes são casais), relacionamento social, composição e vínculos familiares, história familiar, motivação para a adoção, conhecimentos sobre os trâmites legais da adoção, postura ante a revelação da adoção à(o) criança/adolescente, estrutura programada para os cuidados com a(o) criança/adolescente, expectativa quanto aos papéis de pai e de mãe, consciência do que determina a lei quanto aos efeitos da adoção, especialmente no tocante aos artigos 41 a 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros que possam surgir no decorrer dos contatos com o pretendente.

Durante a realização do estudo, os casais apontam o perfil da criança desejada, optando pela cor/raça, idade, aceitação quanto a problemas físicos e mentais, grupos de irmãos, gêmeos entre outros. Cabe ao assistente social levantar dúvidas sobre os desejos do casal, para que os mesmos tenham a certeza do "passo" que estão dando em sua vida. Essa etapa é de grande relevância, já que às vezes os casais tendem a mudar o perfil desejado para tentar tornar o processo mais "rápido".

Às vezes por conta da realidade das crianças/ adolescentes prontos para a adoção, muitos pretendentes da adoção mudam o perfil da criança que se dispuseram a adotar inicialmente, movidos pela demora da espera, ou por momento de emoção- o que não dá certo. A espera é salutar. Fortalece e confirma uma decisão. Muitas vezes a motivação para adotar deve ser clareada e faz-se necessário um tempo para isso. (LANSER; LANSER 2007, p. 27)

Após levantadas essas questões e analisada a aptidão para a adoção, o assistente social finaliza o estudo, emite parecer, seja ele favorável ou não, e encaminha ao juiz e ao promotor de justiça, que analisando o estudo e o parecer, deferem ou não a inclusão no cadastro de pretendentes à adoção.

É necessário enfatizar que assim como os demais, o assistente social forense enfrenta muitas dificuldades no seu cotidiano profissional. A falta de recursos humanos e materiais é uma questão presente no judiciário. Os profissionais têm montantes de processos para cumprir. Os processos que envolvem crianças abrigadas têm caráter emergencial, já os processos de habilitação para adoção não, mas não se pode desconsiderar a importância destes últimos, pois existem muitas crianças aptas a adoção que necessitam de um lar, de uma família.

O assistente social forense das grandes comarcas, não tem todos os recursos necessários para desempenhar o seu trabalho como deveria. São muitos processos para poucos profissionais, falta veículo para realizar as visitas domiciliares, na maioria das comarcas não há uma equipe multidisciplinar, faltam psicólogos, pedagogos entre outros.

A atuação interprofissional engrandece qualquer tipo de serviço, o que é percebido também na atividade judicial. Além da reconhecida interdisciplinaridade, para melhor resolução de algumas questões que se apresentam no Judiciário cada profissional deve buscar conhecimentos, ainda que genéricos, das atividades profissionais do colega da equipe. Vislumbra-se que, diante dessa premissa, todos possam trabalhar de maneira mais harmônica, direcionados para o mesmo fim. (SANTA CATARINA 2001, pág. 45)

É sabido que cada profissional tem seu "espaço" dentro do ambiente de trabalho, tem base teórica e prática para lidar com determinadas questões. Porém a equipe interdisciplinar é essencial para que se possa trabalhar determinada questão por diferentes áreas do conhecimento,

Enquanto o Serviço Social tem sua abordagem voltada para a esfera consciente das pessoas, a Psicologia dedica-se com maior ênfase à

instância do inconsciente. Apesar da diversidade do enfoque dos diferentes objetos de trabalho, as questões que permeiam as práticas dos psicólogos e dos assistentes sociais envolvem todo esse universo. No trabalho com as pessoas, não há como desconsiderar o inconsciente, tampouco seu comportamento, seu meio familiar, seu trabalho, suas relações interpessoais e tantos aspectos, que tornam o ser inacabado, incompleto. (SANTA CATARINA 2001 p. 46 e 47)

Por isso se faz tão importante ter uma equipe interdisciplinar em cada comarca, pois a adoção envolve a vida de crianças, seres em desenvolvimento, sendo assim é necessário conhecer muito bem a pessoa que está interessada na adoção. Há que se ter o máximo de informações sobre o pretendente, para que este não consiga esconder, mascarar, omitir, determinadas situações que o desabonariam da adoção.

Desde o primeiro contato com os pretendentes, quando estes buscam informações sobre a adoção, o assistente social deverá observar o comportamento, o desejo pela adoção, e acima de tudo, esclarecê-los sobre a real situação da adoção na comarca, tendo em vista que na maioria delas há certo período de espera para realmente efetivar a adoção. Esse período é causado pelo grande número de pretendentes, pela falta de recursos humanos e materiais para a realização dos estudos e também pelo número de crianças aptas para adoção.

3.1 O Cadastro Único Informatizado de adoção e Abrigo

Homologada a sentença, ou seja, permitida pelo juiz a inscrição dos requerentes como pretendentes a adoção, cabe ao assistente social incluí-los no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo- CUIDA.

O Cadastro único informatizado de adoção e abrigo foi instituído através do Provimento 13/2005 de 20 de outubro de 2005.

É um sistema de informações acerca de pretendentes à adoção, inscritos e habilitados em Santa Catarina, de entidades de abrigo e de

crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta.(CEJA)

O cadastro sistematiza as inscrições, evitando assim a multiplicidade de pedidos, tendo em vista que o pretendente deverá fazer a inscrição somente na comarca onde reside.

Antes do Cadastro Único, muitos pretendentes se habilitavam em várias comarcas⁵, prejudicando assim outros interessados. Com a instituição do CUIDA isto não é mais possível.

Uma vez deferida à habilitação, o requerente passa a integrar o cadastro estadual e concorre à adoção em todas as comarcas do estado de Santa Catarina.

Os pretendentes residentes em outros estados devem realizar a inscrição na Central de Adoções do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

Além de sistematizar as inscrições, o CUIDA facilita a busca por casais, tendo em vista ser informatizado, possibilitando a localização através do perfil desejado, tanto de pretendentes quanto de crianças abrigadas e aptas para a colocação em família substituta.

"Ninguém tem o direito de adotar, salvo se demonstrar ter condições de fazêlo" (PACHI 2005, p.169). Assim é que o ECA estabelece a obrigatoriedade da existência, em cada Juízo, de um cadastro de pretendentes à adoção, que são submetidos a avaliações de condições econômicas, psicológicas e sociais, para receber uma criança e oferecer-lhe tudo o que ela necessitar, ou seja, todos os direitos previstos na Lei.

3.2 O primeiro contato com a criança e a adoção

Estando habilitado e inscrito no CUIDA, o pretendente é chamado pela assistente social forense na medida em que crianças ou adolescentes com o perfil desejado são encaminhados pelo juiz à colocação em família substituta.

O pretendente então é apresentado à criança que na maioria das vezes encontra-se em casa lar, ou internada em hospitais, sendo o abrigo uma medida de

33

⁵ Com o objetivo de diminuir o tempo de espera, acreditando que assim aumentariam suas "chance" de adotar.

proteção especifica, prevista no artigo 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. É nesse momento que desperta o interesse, a identificação entre pretendente e criança.

Após alguns contatos, se houver a identificação, à vontade em adotar e o melhor interesse para a criança, o pretendente demonstra o desejo ao assistente social, que está desde o primeiro contato entre pretendentes e a criança acompanhando e dando o suporte necessário, tanto na questão jurídica, quanto à social, inicia-se legalmente a adoção, através de requerimento ao Juiz.

Feito esse requerimento de adoção, é feito na maioria das vezes, uma audiência com o requerente, onde é expedido o Termo de Guarda Provisório e através deste o requerente fica responsável pela criança., até que o processo seja findado.

A partir da audiência o Juiz ordena à instituição o desabrigamento da criança, que é "recebida" pelo assistente social, para que o mesmo "entregue" a criança aos adotantes.

A partir do momento em que os adotantes "recebem" a criança, inicia-se o estágio de convivência, para que posteriormente seja homologada a adoção.

"Art. 46- A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso." (ECA 2006, P. 45).

Cabe ressaltar que nem todos os magistrados estipulam este prazo, e quando isso acontece, fica a cargo do assistente social forense analisar cada caso e também o andamento processual, levando-se em conta fatores como a idade da criança, a adaptação a "nova" família, por exemplo.

Durante o estágio de convivência é que legalmente o requerente pode desistir da adoção, tendo em vista o pedido ainda não ter sido julgado.

4 OS MOTIVOS DO ABANDONO E SEU NOVO CONCEITO

O abandono ocorre desde a antiguidade quando as crianças eram abandonadas nas ruas ou nas casas de caridade por terem alguma deficiência, por desonrarem a família sendo geradas antes ou fora do casamento ou, ainda, pela falta de condições financeiras de os pais biológicos criarem seus filhos.

Quando surgiu o Cristianismo o abandono passou a ser crime. Mesmo assim, passados mais de 2000 anos, o ato continua a ser praticado.

Um dos fatores que mais causam o abandono é o baixo poder sócioeconômico presente em uma grande parcela da sociedade. Essas famílias não têm condições econômicas de criar seus filhos, e para que estes tenham a possibilidade de ter um futuro melhor, ou mesmo não morrer de fome, muitas mães optam por entregar seus filhos, ou às vezes até abandoná-los. Porém, esse fator não é o único e suficiente para justificar todos os casos de abandono, mas é o motivo de maior ocorrência.

Algumas mulheres decidem entregar seus filhos a adoção devido à falta de apoio da família. Muitas mulheres escolhem a família julgando ser ela que as sustentam, concluindo que sozinha, sem apoio, ela e o bebê passariam fome.

Outras mulheres engravidam e não se vêem como mães, não se sentem prontas para maternidade, não sabem se se sentirão algum dia e não estão dispostas a tentar.

A gravidez não desejada, ocasionada por abuso sexual, faz com que as mães entreguem seus filhos para a adoção, ato que - como qualquer outro que implique em abandono – é incompreendido por determinada parte da sociedade que desconsidera o fato de que adotada por uma família que a deseje e ame, a criança estará protegida tanto das ruas quanto do abandono emocional de uma mãe que o rejeite. Lembrando ainda que criança abandonada não é só aquela deixada pelos pais, mas também aquela que estando com eles sofre de desamor, maus tratos, exploração sexual, é obrigada a mendigar ou não desfruta dos cuidados essenciais à saúde a que tem direito todo ser humano.

[...] abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material fora do lar, mas inclui o descaso intencional pela sua criação,

educação e moralidade. Sendo assim, declaram-se legalmente abandonados também os menores que tenham pai, mãe ou tutor encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho, pupilo ou protegido. (MOTTA 2001, apud CARBONE; SOUSA, 2006, p. 25)

Qualquer dos fatores acima mencionados é motivo de julgamento por certa parcela da sociedade, encarando mães que entregam seus filhos como irresponsáveis, más, indignas de tais crianças.

A cultura impõe que a mãe dê a sua vida pelo filho, que seu amor seja incondicional, que o crie não importando suas condições. Mas sabemos que os fatores mencionados anteriormente terão forte influência sobre a vida dessa família, se essa mãe persistir em permanecer com um filho que não é desejado, ou não é possível de ser criado junto a ela.

Muitas mulheres "abandonam" seus filhos, com esperança de proporcionar uma vida melhor a ele, dando oportunidade de ser criado junto a uma família que lhe ofereça melhores condições, não só materiais como também de carinho, amor e afeto. Ela não quer compartilhar com o filho a miserabilidade da própria vida . Não quer que o mesmo passe fome ou que viva nas mesmas dificuldades.

Neste sentido, cabe a assunção por parte dos técnicos da adoção, de uma postura democrática e, portanto, de respeito e convivência com as diferenças culturais, ideológicas, individuais dos grupos atendidos, o que em relação a essas mulheres implica no respeito às histórias de vida e decisões. Implica na escuta atenciosa e respeitosa dessa história, escolha/decisão, no respeito/apoio ao seu sofrimento ou ausência de dor/sofrimento em face da entrega da criança. Implica na busca de alternativas possíveis para a permanência da criança com a família de origem, sem que isto, por outro lado, coloque em risco a integridade, o bem-estar prioritário da criança sujeito da nossa ação, pois como muito bem nos disse Becker: "Não se pode assumir a posição de manter o vinculo a qualquer preço, pois a rejeição real e manifesta, quando de fato existe, coloca em risco o desenvolvimento

afetivo do bebê [...]". (SANTOS, 2001, apud CARBONE; SOUSA, 2006, pag. 26)

A decisão da mãe deve ser respeitada. É preciso priorizar o bem-estar da criança, pois ela não se beneficiará em nada se sua progenitora criá-la por obrigação ou por medo do julgamento da sociedade. Ela só será favorecida se tiver seus direitos assegurados e for acolhida por uma família que a ame e proteja.

Ao contrário do que possa parecer, a infância não nasceu com a humanidade, foi inventada milênios depois. Até a Idade Média, a criança foi vista como um adulto em miniatura, somente a partir da Idade Moderna, a sociedade passou a reconsiderar suas concepções, idealizando roupas, brincadeiras e formas diferenciadas de educar suas crianças.

Ao contrário da infância, o abandono foi precoce, os primeiros escritos já fazem referência a crianças órfãs, abandonadas por pais pobres, rejeitadas por defeitos físicos, por crendices ou, simplesmente, por serem a prova viva do envolvimento físico de seus pais biológicos.

Eis que, tão antiga quanto o abandono é a adoção, desde a antiguidade clássica, há relatos de famílias, abastadas e pobres, que acolhiam crianças. Da mesma forma que hoje ocorre, alguns acolhiam para amar e cuidar, outros para suprir suas necessidades e até mesmo para explorar. Daí a complexidade que envolve o processo de adoção, se os procedimentos não forem adequados, se os sentimentos de todos os envolvidos não forem levados em consideração, há o risco de um segundo abandono.

4.1 Revendo concepções

As palavras abandono e entrega possuem diferenças. Esses dois termos podem mudar muitos conceitos a respeito das mães que doam seus filhos. Abandonar, rejeitar, repudiar, enjeitar, são termos preconceituosos que, desde a antiguidade, carregam e rotulam as crianças entregues à adoção. Segundo Motta (2001, p. 42):

O termo "abandonado" estigmatiza, o segredo confirma o estigma e juntos dão contornos às fantasias do adotado sobre as circunstâncias

de sua separação da mãe biológica, remetendo-o a um *a* priori do qual dificilmente escapa: fui abandonado, não me quiseram, fui rejeitado – com todas as danosas conseqüências que sabemos serem engendradas por esse tipo de fantasia. (CARBONE; SOUSA, 2006 p. 27)

Percebe-se assim a necessidade de mudar o termo abandono por entrega com o intuito de desmistificar, acabar com o preconceito da mãe que abandona seu filho. O conceito sugere que a mãe entregará seu filho a alguém que cuidará dele.

No imaginário popular, a expressão "abandono" é associada ao significado de rejeição e, automaticamente, cercada de preconceitos e julgamentos estabelecidos pela cultura e pela moral. É acompanhada pela idéia de que a criança está sendo prejudicada e, consequentemente, faz com que ela tenha essa imagem de si mesma.

Os pais adotivos devem se descolar do rótulo de que a criança abandonada é rejeitada, porque assim a dinâmica familiar transcorrerá naturalmente e a criança adotada se libertará das fantasias criadas com relação a suas origens e a ela mesma.

É importante pensar nesse novo conceito – entrega – e refletir sobre o conceito e o preconceito que a expressão abandono acarreta, pois são esses que fazem com que a sociedade julgue ou aceite a situação da mãe que entrega seu filho à adoção

A adoção para muitos casais só aparecem quando todas as possibilidades de gerar um filho se esgotam. Para outros, ela representa apenas um meio de poder ajudar e tornar possível a essa criança uma vida digna.

5 A PROBLEMÁTICA ENTRE ADOÇAO E AS DESISTÊNCIAS

5.1 As causas das desistências

Conforme dispõe a o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu "Art. 48- A adoção é irrevogável." (ECA 2006, p.46)

Sendo assim, os casais que estão no período de estágio de convivência, ou seja, o prazo que a autoridade judiciária fixa antes de proferir a sentença (embasados em estudo social solicitado ao assistente social), estão em condições legais de "devolver" a criança, ou seja, desistir do processo, tendo em vista que em tal estágio o requerente ainda não é o adotante legal.

Diante dessa problemática vivenciada durante a realização do estágio obrigatório junto a Vara da Infância da Comarca de São José, surgiu a necessidade de levantamento das causas que levam a tal situação.

Para obtenção destas informações, foi proposta inicialmente a realização de uma pesquisa qualitativa com dois profissionais de cada área envolvidos nos processos de adoção na Comarca de São José, sendo eles: os assistentes sociais, promotores de justiça, juízes de direito e coordenadores de casas lares.

A instalação da Vara da Infância de São José ocorreu no ano de 2004, até então os processos relacionados à criança e ao adolescente, como é o caso das adoções, estavam vinculados a Vara da Família. Desde a instalação da Vara da Infância, somente uma Juíza respondeu pela referida Vara, por este motivo somente esta profissional foi entrevistada. Quanto aos demais profissionais todas as entrevistas propostas foram realizadas, totalizando assim sete (07) entrevistados.

O profissional que está diretamente "ligado" ao adotante é o assistente social. Mas não é o único, durante o processo de adoção, vários profissionais estão presentes, entre eles, juízes de direito, promotores de justiça, coordenadores de casas lares e algumas vezes psicólogos.

Sendo assim, a pesquisa realizada, buscou a opinião desses profissionais sobre a problemática, com especial atenção as causas que levam a devolução das crianças em estágio de convivência.

Essas devoluções acontecem com requerentes que estão em estágio de convivência com crianças maiores, com idades geralmente a partir dos 04 anos, fase em que a criança já possui uma "história de vida", como educação, personalidade formada, vontades, gostos etc.

As devoluções envolvem diferentes situações, sejam elas de dificuldades de relacionamento, criação, educação, estabelecimento de regras, entre outras. Situações provocadas pela criança, pelo adulto, pelo meio social ou familiar. Estas levam os requerentes a buscarem ajuda institucional para solucionar os problemas, ou até mesmo desistirem da adoção.

Para a Juíza de Direito:

devido as crianças ficarem um tempo na instituição de abrigo, há um desgaste que acarreta em uma demora para adaptar-se aos parâmetros da família.

Por melhores que sejam as condições desses abrigos, eles nunca são como o ambiente familiar. As crianças não têm o afeto, carinho e atenção que teriam junto a um lar, uma família. Desenvolvem-se em um ambiente em que tudo é dividido, por mais que os técnicos ensinem, eduquem, dêem carinho e amor, a casa lar não proporciona a criança o melhor para o seu desenvolvimento sadio.

Conforme relato dos promotores de justiça e da coordenadora de casa lar entrevistados, as crianças com idade mais avançada, colocadas em família substituta, tendem a "testar", provocar situações para saber se a família realmente tem amor e se estão dispostos a ficar com elas, porque essas crianças já passaram por muitas situações que lhe trouxeram seqüelas, sentimentos de rejeição, insegurança entre outras, que afetam a vida de um ser negligenciado.

quando uma criança vai para a adoção tardia, ela vai com seqüelas. Essas seqüelas normalmente foram impressas sob violência, ela vivenciou situações de violência simbólica, psicológica, física e até sexual e ela aprendeu a se defender da violência e ela não confia que ninguém queira ela realmente. É um processo de sedução para o qual a maioria dos pais adotivos ou os guardiões não está preparado,

porque vai haver um período em que a criança vai resistir e vai provocar situações para colocar à prova o afeto verdadeiro daquela família. Ela até pode ter um momento inicial de excelente comportamento, porque ela quer ficar lá, mais no primeiro aborrecimento que ela tiver, ela vai suspeitar do afeto da família que a recebeu e essa suspeita vai conduzí-la a outros e outros comportamentos inconvenientes. Promotora de Justiça

a menina começou a regredir, ela tinha uns 4 anos, a menina começou a fazer xixi e coco nas calcas, talvez para chamar a atenção do casal, começou a comportar-se mal, e a família não consegui lidar com isso, a família não está preparada por que não se conscientizou da chegada novo membro. Juíza de Direito

Porém o fato de a criança causar situações de conflito não é a única causa das desistências. A falta de preparo dos casais para a adoção é outro fator relevante nas desistências. Não se pode encarar a adoção apenas como um ato de caridade, ou por pena das crianças abrigadas, é necessário ter a vontade de adotar, por várias outras razões. Para constituir uma família, nos casos de infertilidade por exemplo, como um projeto de vida daqueles que sempre desejaram, ou até mesmo para aquelas pessoas que já criaram seus filhos biológicos e que desejam ter novamente a presença de crianças no lar e também como uma alternativa de formação de família.

Segundo a assistente social forense , um dos maiores motivos é a falta de preparo dos casais para adotar.

... claramente perceptível a falta de preparo dos casais.

Para ela, os casais não têm a real noção das questões que envolvem a adoção, principalmente a adoção de crianças maiores, que muitas vezes provocam situações para "testar" o carinho e afeto da família substituta.

A participação da Justiça da Infância no processo de adoção é fundamental, profissionais como o assistente social, o juiz de direito, o promotor de justiça, trabalham

com essa família no sentido de cumprir os trâmites legais e também no fortalecimento do vínculo familiar.

A devolução é motivada, em grande parte, pelas expectativas fantasiosas dos pais adotivos que, nem sempre, tem com o filho adotivo a mesma complacência que teriam com um filho natural, não por que não queiram, mas por que estão moldados por uma cultura impregnada de mitos e construções históricas, que os leva a crer que não podem lidar com a situação, já que o filho adotivo carrega consigo uma bagagem da vida anterior a adoção que os leva a pensar que não são capazes de viver e trabalhar os conflitos.

também as vezes os casais não tem conhecimento que aquela criança já tem uma história tem um passado que não é fácil de esquecer, ou não é fácil de por de lado, então tudo isso influencia para as desistências, as pessoas tem que ter uma paciência, recorrer a psicólogos, para que a criança realmente seja aceita e bem acolhida pela família, e faça parte desta sem qualquer diferenciação. Juíza de Direito

Ainda sobre a falta de preparo dos casais adotantes, a assistente social coordenadora de casa lar, lembrou dos casais que não estão habilitados e que desejam adotar uma criança. São casais que por algum motivo tiveram contato com uma criança apta a adoção, seja em visita a casa lar, seja conhecendo a história de vida daquela criança. Esse contato desperta o interesse em adotar aquela criança. Esses casais não estão preparados para a adoção, eles estão sensibilizados com a situação daquela criança. Porém nem sempre isso é percebido pelos profissionais.

A vontade de colocar aquela criança em um lar substituto é muito grande, pois os profissionais envolvidos sabem que a adoção de crianças maiores é muito difícil. Assim o processo de habilitação é "acelerado" na intenção de colocar aquela criança o mais rápido possível na família substituta.

Tal situação pode prejudicar e causar ainda mais seqüelas aquela criança, pois ela pode sofrer uma nova rejeição, pode novamente ser "abandonada", ser devolvida, caso esse casal não esteja realmente preparado para a adoção, pois assim como lembrou a Promotora de Justiça:

... é o desespero para uma colocação numa família, quando uma família se propõe a adoção tardia desaparecem os critérios.

Para identificar as dificuldades que os pretendentes podem estar vivenciando, é necessário um acompanhamento sistemático da família, para que se possam trabalhar as questões que estão causando os problemas e reverter a situação.

É imprescindível que haja o acompanhamento junto à família durante o estágio de convivência, pois assim como a relação entre pais e filhos biológicos apresenta momentos de conflito, dificuldades, diferenças e outros, a relação entre pais e filhos por adoção também tende a apresentar. Esses conflitos podem levar os requerentes a desistirem da adoção frente à dificuldade, principalmente se estes não encontram auxílio institucional para lidar e contornar tais situações.

e falta o acompanhamento técnico, vinculado e amoroso durante o primeiro ano, os primeiros dois anos, durante o período que for necessário para que eles se entendam e se integrem, para que eles internalizem a paz tanto para a criança em relação aos pais, quanto os pais em relação às crianças a condição de família, e esse acompanhamento têm que ser multidisciplinar, esse acompanhamento tem que ser vinculativo, tem que ser amoroso, não pode ser indiferente. Promotora de Justiça

Para realização desse acompanhamento é necessário a presença não só do assistente social como também de profissionais como o psicólogo, que tem embasamento teórico e pratico para trabalhar as questões de relacionamento, comportamento humano, seus processos mentais e fenômenos psíquicos.

Essas novas famílias necessitam de acompanhamento de equipe interprofissional, formada por psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, pedagogos e outros. (LANSER, LANSER 2007, p. 60 e 61)

Esses profissionais ao trabalharem as questões presentes naquela família "evitam" os conflitos ou "ensinam" como conviver com as diferenças.

A nova família deve contar com assessoria para se organizar em favor de uma relação saudável e feliz. Isso é um direito das famílias e obrigação do Estado. (LANSER; LANSER 2007, p. 61)

Não havendo o devido acompanhamento, os adotantes podem deparar-se com situações mais complexas, que o levem a pensar na desistência, na devolução da criança, e é nesse momento que o auxílio profissional torna-se extremamente necessário.

Quando os requerentes decidem pela desistência, muitas situações e conflitos já foram gerados, e dificilmente poderá o assistente social contornar essas situações com um atendimento esporádico ou quase inexistente.

Há que se ter uma rede de atendimentos tanto durante o processo de inscrição, por parte do poder judiciário, como no pós- adoção, por parte do poder executivo, através de programas que envolvam a participação dessas famílias no sentido de assessorar os conflitos, intermediar as divergências, enfim prestar os serviços necessários para uma relação saudável e feliz.

A família na organização da vida cotidiana não limita o circulo de suas relações a parentes, vizinhos e amigos, mas se estende para outros elementos da sociedade, como Igrejas, escolas, serviços sociais que, entre outros, tecem uma rede maior que se constitui na rede de relações sociais. (LIMA 2006, p. 35)

No Brasil, grande parte das pessoas pensa na adoção como uma imitação da família biológica. Isso acarreta vários problemas, como a resistência em adoções interraciais e as adoções de crianças maiores. É necessário se pensar em uma "nova" cultura de adoção, onde a família adotiva passa a ser constituída como um novo "modelo" de constituição familiar, com relação de afeto e amor que não são gerados por sangue e sim pela convivência, pelo carinho, pelo amor entre os membros. Assim como abordou a Promotora de Justiça:

essa cultura precisa ser trabalhada para que se reconheça que a família adotiva é diferente sim, assim como a família refeita é diferente, os teus filhos, os meus, os nossos, eu tive uma relação você teve uma relação e com isso tudo vai se uma família diferenciada vão conviver a ex-mulher dele o ex-marido dela os filhos dele e é uma

família e isso é possível e é possível sim conviver pacificamente com conflitos, mas que existem em qualquer modelo de família

O acompanhamento deve ser mantido também após o julgamento da adoção, pois, não significa que somente com a sentença judicial e legalizada toda a situação, como, por exemplo, a nova certidão de nascimento, onde o filho carrega consigo o nome dos adotantes como sendo pai e mãe, que tudo está resolvido. Perante o Poder Judiciário, o processo está encerrado, porém a vida dessa família pode gerar ainda conflitos ou situações que requeiram atendimento institucional.

Há que se ter o mesmo cuidado, ou maior ainda, em tratar do "pós adoção", para dar suporte psicológico e material para que a criança/adolescente não seja penalizado por nova rejeição, por falta de retaguarda de ajuda. Isso compete ao poder executivo e precisa de política pública urgente (LANSER; LANSER 2007, p. 60)

Para evitar as desistências, é necessário pensar em procedimentos e políticas de atendimentos para esse público. Desde o momento que esse pretendente ingressa com o pedido, nos atendimentos para inscrição, nas consultas sobre a possibilidade de adoção, durante o estágio de convivência e também após a adoção, deve haver um acompanhamento sistemático junto a esses usuários, pois a adoção envolve muitas questões que podem necessitar de orientação profissional, para com isso garantir o interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, o abandono de crianças é um grave problema social. O Estado e a sociedade organizada têm buscado soluções para preservar a dignidade da criança que se encontra abandonada por seus pais.

Essa criança abandonada necessita de uma família, para que lhe sejam assegurados todos os seus direitos, sejam aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam todas aquelas necessidades que tal criança venha a enfrentar ao longo da vida. Tais necessidades e direitos encontram-se amparados na Constituição Federal de 1988, artigo 227, e também no Eca, especialmente em seu Título II- Dos Direitos Fundamentais, Capítulos I, II e III, os quais tratam do direito à vida e á saúde, à liberdade, ao respeito e a dignidade e do direito a convivência familiar e comunitária.

Adotar uma criança não significa levar para casa uma mercadoria. Deve ser um ato consciente, desejado, planejado e acima de tudo, o pretendente deve ter em mente que a criança irá lhe trazer "problemas" em alguma etapa de sua vida, os filhos por adoção são crianças normais, assim como os filhos biológicos, são seres em desenvolvimento que necessitam de atenção, carinho, afeto e de ensinamentos.

O fato de existirem adoções que não dão certo, ou seja, quando os requerentes desistem e devolvem a criança, também existem adoções "perfeitas", onde a relação entre os membros da família se dá do mesmo modo que nas famílias biológicas.

Tanto em famílias biológicas, quanto naquelas em que existem membros adotados, existem momentos de conflito, que devem ser "tratados" pela própria família, ou quando isso não é possível, com auxilio das instituições responsáveis.

O objetivo deste trabalho foi o de elencar as causas que levam estes pretendentes a desistir da adoção, ou seja, devolver a criança em processo de adoção.

Nas situações de adoção, os profissionais envolvidos devem estar atentos a detalhes que podem levar a caminhos indesejáveis. Se um casal não habilitado se interessa por uma criança que se encontra em uma casa lar e demonstra interesse em adotá-la, os profissionais tanto da instituição em que a criança (maior) esta abrigada,

quanto o assistente social forense, devem ter cautela ao instruir esse casal sobre a adoção. O fato de eles não estarem habilitados não os impede de adotar, só que a vontade em colocar aquela criança em uma família substituta não pode deixar que "quesitos" fundamentais durante o processo de habilitação sejam desconsiderados. Nessas situações o risco de a adoção ser mal sucedida é bem grande, não por culpa só dos casais, ou dos profissionais e sim um conjunto de "falhas" como a comoção do casal em relação a situação em que a criança se encontra, o anseio dos profissionais em proporcionar um lar aquela criança que pode fazer com que estes não percebam detalhes que poderiam tornar o pretendente inapto a adoção.

A equipe interdisciplinar é imprescindível para um melhor atendimento, tanto no âmbito do poder judiciário, quanto nas demais. Cada profissional tem seu espaço de intervenção, porém as profissões se completam. A figura do psicólogo nos processos de adoção, por exemplo, pode facilitar no atendimento das famílias que estão passando por problemas de relacionamento e comportamento da criança.

Os profissionais da Comarca de São José envolvidos com a adoção se mostraram muito preocupados com a problemática das devoluções, tendo conhecimento de muitos fatores que podem levar a desistência e trabalhando para que elas não mais aconteçam.

As informações contidas neste material podem auxiliar os profissionais da área para que as devoluções não mais aconteçam, ou que sejam raras. Não há dúvidas que outros motivos não identificados possam levar as desistências, porém se todos tiverem conhecimento de pelo menos algum desses motivos, ao menos uma devolução poderá ser evitada e isso já é um grande avanço, pois estamos falando de crianças, e não de números, assim cada uma delas é motivo de toda a dedicação dos profissionais para que seus direitos sejam garantidos, e a colocação um uma família substituta tenha grande exito, e proporcione um futuro melhor aquele ser que já passou por tantos sofrimentos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção Passo a Passo**. Disponível em

http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf acesso em 21 de fevereiro de 2008. 13:00

BATISTA, José C. A criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e a a adoção. In: Revista Justilex N° 42, (junho 2005)- Brasília, Editora Justilex. Pág. 27/30

CARBONE, Ângela Z; SOUSA, Larissa A. **Abandono, adoção e devolução de crianças:** uma revisão bibliográfica sobre seus conceitos. Trabalho de Conclusão de Curso, Blumenau 2006

CÓDIGO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 58ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO. **Adoção em Santa Catarina**. Folder de divulgação. Florianópolis s/d

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Santa Catarina: Poder Judiciário, 2006

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI:** o dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOBBO, Edenilza. **Adoção e o melhor interesse do menor**. In: Espaço Jurídico, Revista do Curso de Direito. N° 6 (julho 2002)- São Miguel do Oeste: UNOESC. Pág. 127/ 129

LANSER, Emely A; LANSER Felicitas M. **Adote seu filho todos os dias**. Blumenau: Nova Letra, 2007.

LIMA, Eliete. **A família em questão**. In: A proteção social no âmbito da família: um estudo sobre famílias no bairro Monte Cristo em Florianópolis: Dissertação de Mestrado (Serv. Social) UFSC, 2006 p. 10 a 32

MARTINS, Ricardo F. **Evolução e atual significado da adoção**. Revista Urutagua/ Universidade Estadual de Maringá. Departamento de Ciências Sociais. N° 02 (julho 2001) Maringá. Disponível em http://www.urutagua.uem.br//02adoção.htm, acesso em acesso em 21 de fevereiro de 2008. 12:42

PACHI, Carlos E. Comentários ao artigo 42. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa catarina: construindo indicativos**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001

SANTOS, Danielle M. E. VERONESE, Josiane R.P. **Direito da Criança e do Adolescente**. Palhoça: Unisul Virtual, 2007

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

VERONESE, Josiane R. P. Adoção e Relações Familiares. In: Revista Katálysis/ Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Serviço Social. Nº 1 (julho 1997)- Florianópolis: Editora UFSC. Pág. 50/57

VIEIRA, Henriqueta S. **Abandono e Adoção**. In: Revista Igualdade N° 15, (abril/junho 1997) Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná. Pág. 1/5